

MENSAGEM Nº 9030 , DE 06 DE Fevereiro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE”**.

O direito à saúde é, sem dúvida, de fundamental importância para construção de uma sociedade mais digna e justa para a população, especialmente para os mais vulneráveis. O Governo do Estado, nas últimas gestões e na que agora se inicia, tem especial atenção em garantir a saúde do povo cearense, seja mediante a ampliação e estruturação das unidades e equipamentos de saúde, o aumento do número de profissionais dedicados à rede estadual de saúde, seja por meio da criação de políticas públicas destinadas ao atendimento de demandas emergenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, visando sempre a promoção do bem-estar daqueles mais necessitados.

Nesse caminho, pretende-se, através deste Projeto de Lei, e cumprindo promessa de campanha, criar o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde, como política pública de fortalecimento dos serviços previstos pelo Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Com a iniciativa, ficará a Secretaria da Saúde autorizada a coordenar o processo de credenciamento, mediante chamamento público, de pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, que se encarregarão da realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas, suprimindo uma carência emergencial no âmbito da rede pública de saúde, devido à grande demanda no setor, e, com isso, levando mais dignidade e saúde à vida de cearenses que estão à espera de um procedimento cirúrgico.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o





boração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

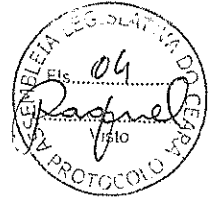
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde, como política pública de fortalecimento dos serviços previstos pelo Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O Estado, para a execução do Plano previsto no *caput*, deste artigo:

I - assumirá o custo referente à complementação dos recursos federais repassados no âmbito do Plano Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas;

II - será responsável pela execução dos procedimentos previstos no *caput*, deste artigo, na rede pública estadual.

Art. 2º Para os fins do art. 1º, desta Lei, fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, autorizado a proceder à coordenação do processo de credenciamento, mediante chamamento público, de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, objetivando viabilizar a participação complementar da iniciativa privada para a realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas no âmbito do SUS.

§ 1º O chamamento público a que se refere o *caput* será precedido da publicação de edital, o qual definirá as regras relativas ao procedimento, a forma de inscrição e as condições de participação, especificando ainda o objeto do serviço a ser credenciado.

§ 2º O preço dos serviços a serem contratados será definido pela Secretária da Saúde e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite - CIB, segundo critérios e parâmetros de mercado.

§ 3º Concluído o chamamento público, será formalizado cadastro com os prestadores de serviços de saúde habilitados no respectivo processo e considerados aptos a atuar na realização de cirurgias eletivas no âmbito do SUS, mediante contratação pelos gestores municipais e estadual.

§ 4º O procedimento de chamamento poderá ser reaberto segundo conveniência da Sesa, para atendimento do disposto nesta Lei.

§ 5º A prestação dos serviços de saúde credenciados se dará por contratação nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, cujo art. 25, *caput*.

§ 6º O Estado repassará aos municípios contratantes, nos termos deste artigo, a complementação de que trata o inciso I, do parágrafo único, do art. 1º, desta Lei.





§ 7º As entidades sem fins lucrativos terão preferência, em igualdade de condições com as demais cadastradas, na celebração do instrumento com o Estado, observados os requisitos e condições previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

